



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

Emendas Modificativa e de Redação Final

Objeto: Projeto de Lei n.º 15/2017 – “Institui o serviço de Táxi de lotação do Município de Mariana e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Ronaldo Alves Bento

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Ronaldo Alves Bento cujo objetivo é inserir a modalidade de táxi lotação no Município de Mariana.

Reunidas as Comissões de Finanças, Legislação e Justiça e de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, em reunião extraordinária realizada no dia 10 de maio do presente ano, apresentam a seguinte proposta de emenda modificativa e de redação ao Plenário:

Art. 1º - A ementa do projeto de Lei n.º 15/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o serviço de táxi lotação no Município de Mariana e dá outras providências”.

Art. 2º - Os capítulos e correspondentes artigos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art.1º *O serviço privado de transporte público de passageiros exercido na modalidade de táxi lotação a ser implantado no município de Mariana por meio da presente lei, constitui atividade privada de utilidade pública, nos termos da Seção III – Do Transporte Público e sistema Viário – da Lei Orgânica municipal bem como nos termos da legislação federal e estadual.*

Parágrafo Único. *A atividade privada prevista no caput deste artigo será prestada mediante autorização dada pelo Executivo Municipal, e sua fiscalização competirá ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, devidamente auxiliado pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – COMTRAT.*

Art.2º *Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, devidamente auxiliado pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – COMTRAT, auxiliar o Poder Executivo na atividade de organização, direção, coordenação, execução, delegação e controle da prestação do serviço privado de transporte público de passageiros, na forma de táxi lotação, na cidade de Mariana.*

Capítulo II – Das Definições

Art. 3º *Para a interpretação desta lei, definem-se:*

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

14/05/2018

Secretário

Presidente

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 03
Em 15/05/2018
Patricia egami



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

I) Autorização – é o ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Executivo Municipal, ante manifestação prévia expressa do DEMUTRN, mediante processo administrativo de outorga, autoriza o exercício da atividade privada de transporte de passageiros por táxi lotação, nas condições estabelecidas nesta lei, bem como, nos casos omissos e que não sejam conflitantes, com as disposições estatuídas na Lei municipal n.º 3.000, de 25 de agosto de 2015.

II) Autorizatório – é a pessoa física detentora de autorização para exploração da atividade privada de transporte de passageiros prevista no artigo 1º desta lei, e respectivo parágrafo único.

III) Táxi lotação – é o veículo que se destina ao transporte individual e coletivo de passageiros, em itinerários previamente estabelecidos, de acordo com a regulamentação realizada pelo Poder Executivo, através do DEMUTRN, e cuja capacidade máxima seja de até 7 (sete) passageiros.

Capítulo III – Da Autorização

Art.4º A outorga de autorização para o serviço de táxi lotação no Município de Mariana somente será concedida após estudos que comprovem a sua viabilidade técnica e econômica, respeitados os limites fixados nesta lei e sua regulamentação, bem como na Lei n.º 3.000/2015, após exarado parecer prévio de autoria do COMTRAT, assim como observado o procedimento administrativo respectivo.

Capítulo IV – Do Serviço

Art.5º Os pontos de embarque e desembarque de passageiros, assim como o itinerário a ser percorrido pelos veículos a serviço do táxi lotação, serão estabelecidos em instrumento normativo exarado pelo DEMUTRN, após deliberação do COMTRAT.

§ 1º O serviço de táxi lotação deverá levar em conta e sempre ter em vista o interesse público, a conveniência técnico operacional da categoria e eventuais condições especiais de operação, observado o número de vagas estabelecido em regulamentação própria.

§ 2º Somente diante da impossibilidade fática de relocação, as vagas nos pontos de táxi comum ou itinerantes de táxi lotação poderão ser supridas com novos ingressos, observadas as disposições dos artigos 6º e 7º da Lei municipal n.º 3.000 de 25 de agosto de 2015.

§ 3º Os itinerários de táxi lotação serão definidos de acordo com a demanda e necessidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

14/05/2018

Secretário

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

Art. 6º Somente o DEMUTRAN, mediante procedimento administrativo em que se observe o contraditório e a ampla defesa, poderá requerer ao Executivo Municipal o cancelamento do termo de outorga da autorização de prestação de atividade privada na modalidade de táxi lotação dos veículos que não estejam prestando serviços à população, ou o estejam realizando em desacordo com as determinações do Código Nacional de Trânsito, assim como quando estiverem prestando atividades diversas daquelas para as quais foram cadastrados.

§ 1º Qualquer cidadão é pessoa capaz para propor abertura de procedimento administrativo junto ao DEMUTRAN visando ao cancelamento da autorização do táxi lotação, apresentando, no ato formal de denúncia, as provas que pretende produzir no decorrer do procedimento.

§2º O DEMUTRAN, por meio de Resolução, poderá instituir penalidades aos condutores ou autorizatários em virtude do cometimento de infrações disciplinares, legais ou éticas, que comprometam o funcionamento do sistema de transporte de passageiros.

§ 3º Ao autorizatário excluído do sistema viário é vedado o reingresso, no exercício da atividade que regulamenta esta lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ainda que na condição de condutor auxiliar.

Art. 7º Aos condutores e autorizatários do serviço privado de transporte de passageiros incumbe o dever de obediência às regras disciplinadas no artigo 17 da Lei municipal n.º 3.000 de 25 de agosto de 2.015.

Capítulo V – Dos Veículos

Art. 8º Aos autorizatários que possuírem veículos já utilizados como táxi na data de aprovação desta lei, fica autorizada a possibilidade de habilitarem-se à prestação de transporte de passageiros na modalidade criada pelo artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único. *Os autorizatários deverão observar o prazo máximo de tempo de uso dos veículos conforme estabelecido na Lei municipal n.º 3.000 de 25 de agosto de 2.015 e alterações posteriores, não podendo a substituição dar-se por outro veículo de idade superior.*

Art. 9º A partir da data de aprovação desta lei, verificadas as disposições dos artigos 6º e 7º, só será admitido o ingresso no cadastro de táxi lotação de veículos com tempo de uso máximo determinado pela legislação municipal correspondente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

14 / 05 / 2018

Secretário

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

Capítulo VI – Das Tarifas

Art. 10 As tarifas serão definidas de acordo com regulamentação e/ou decreto do Prefeito Municipal, depois de realizado estudo técnico a cargo do DEMUTRAN, devidamente auxiliado pelo COMTRAT, e serão revistas quando da existência de aumento dos custos operacionais dos serviços.

Capítulo VII – Das Disposições Finais

Art. 11 Em relação à razão proporcional estabelecida no artigo 6º da Lei municipal n.º 3.000, de 25 de agosto de 2015, fica assegurada a execução da presente modalidade de serviços estabelecida por esta lei, na proporção estabelecida pelo regulamento executivo, aos permissionários que já estiverem no exercício da profissão.

Parágrafo Único. O permissionário poderá retornar ao exercício da atividade de táxi convencional, a qualquer tempo, desde que formalize tal opção junto ao órgão de trânsito local.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2018.

Bruno Mól Crivellari

Suplente na Comissão de Legislação e Justiça

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Vice-Presidente

Cristiano Silva Vilas Boas

Vogal

Marcelo Monteiro Macedo

Presidente da Comissão de Viação

Daniely Cristina Souza Alves

Vice-Presidente

Deyvson Nazareth Ribeiro

Vogal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

24 / 05 / 2018.

Presidente

Secretário

Local	Nº de permissionários	Não recadastraram
Praça Gomes Freire	7	1
Praça Claudio Manoel	14	2
Rodoviária	15	1
Avenida dos Salgueiros	6	0
Hospital	5	1
Praça Jk	20	3
Distritos	12	2
Tancredo Neves	33	4
Total	112	14

Obs. Distritos 2 baixa de serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15 /2018.

"Dispõe sobre: ALTERA A Lei Municipal nº 3.000, de 25 de Agosto de 2015 que dispõe sobre a regulamentação do serviço de Taxi Lotação no Município de Mariana e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO EM SEPARADO:

De Comissão de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria Comércio e Meio Ambiente.

Projeto de Lei 15/2018.

Sr. Presidente, Senhores vereadores;

Reunidos os membros da Comissão Permanente acima mencionado, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição uma vez que é legal e Constitucional.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tece a Comissão considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte sobre tal mister:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Ilustre Edil Ronaldo Alves Bento, atendendo a interesse precípua da classe, como já se mostrou, que visa alterar dispositivos Da Lei 3.000 de 25 de Agosto de 2015, que dispõe sobre os serviços de Taxi no Município de Mariana MG, onde passa a vigorar com redação como nesta se contem, disciplinando a matéria e melhor adequando o interesse da classe, criando o serviço de Taxi Lotação a ser regulamentado pelo Chefe do Executivo.

O referido Projeto de Lei Complementar dispensa parecer da assessoria contábil, haja vistas, não causar impacto ao orçamento.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entende a Comissão retro nominada, que o Projeto de Lei apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios suficientes e necessários para a plena aplicabilidade e consequentemente sua aprovação por unanimidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

Em oportuno a requerimento do Ilustre Edil Geraldo Sales de Souza, reuniu-se conjuntamente as comissões e em conformidade com a Representante da Procuradoria do Executivo, fora apresentada a emenda ora referendada dando nova redação ao PL e retificando no que julgou-se necessário para sua adequação, merecendo assim sua aprovação com a emenda proposta.

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, Mariana 14 de Maio de 2018.

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;

BRUNO MOL CRIVELLARI
(suplente) Presidente da Comissão de F.L.J

JULIANO V. GONÇALVES
Vice-Presidente

CRISTIANO S. VILAS BOAS
Vogal

De Comissão de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria Comercio e Meio Ambiente

Marcelo Monteiro Macedo
Presidente

Daniely Cristina Souza Alves
Vice-Presidente

Deyvson Nazareth Ribeiro
Vogal

30/06/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S) : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao

30/06/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S)	: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que deu provimento aos recursos extraordinários para reformar a decisão proferida pelo TJSC, com fundamento no entendimento do Plenário desta Corte, firmado no julgamento do RE 359.444 (eDOC 30).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se a incidência da Súmula 283. No mérito, aduz-se a violação ao princípio da separação de poderes e a necessidade de licitação.

Pugna-se, ao final, pelo provimento do agravo regimental, para que sejam desprovidos os recursos contidos no RE 1.002.310.

Em contrarrazões, o Sindicato de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Florianópolis diz não se sustentar a pretensa incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que o acórdão proferido pelo TJSC não se baseou no art. 37, XXI, conforme faz crer o agravante. Alega, ademais, que toda a discussão gira em torno da qualificação dos serviços de táxi como serviço público (art. 175, CF/88), o que foi rechaçado pela decisão agravada.

Requer, ao final, seja negado provimento ao recurso.

30/06/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão atacada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Inicialmente, sublinho não incidir sobre o recurso extraordinário o óbice da Súmula 283/STF, conforme alegado pelo agravante. Isso porque o acórdão recorrido, ao entender pela exigência de licitação para a concessão, pelo Poder Público, de permissão para a exploração do serviço de táxis, fundamentou-se no art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que repete a redação do art. 175 da Constituição Federal, o qual, por sua vez, exige o procedimento licitatório para a concessão e permissão da prestação de serviços públicos pelo particular.

Sublinhe-se que a prestação de serviço público pelo particular pressupõe a descentralização da prestação de serviço típico estatal, por meio da transferência de sua execução a pessoas da iniciativa privada mediante atos ou contratos administrativos.

Essa previsão não se confunde com aquela disposta no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que exige a observância do procedimento licitatório pela Administração Pública quando, exercendo diretamente atividade estatal típica, necessita contratar obras, serviços, compras ou realizar alienações.

RE 1002310 AGR / SC

interesse coletivo. Sublinhou-se, ademais, que o instrumento adequado para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros é a simples autorização, a qual, como se sabe, é instrumento precário, que prescinde de licitação.

Confira-se, a propósito, trecho do voto do relator, que explicitou bem a questão:

“No que concerne à alegação de ofensa ao art. 175 da CF - princípio da licitação – convenceram-me os votos do Ministro Nelson Jobim e Pertence, quando do julgamento da cautelar (acórdão às fls. 275-328), no sentido de que há, aqui, simples autorização ao invés de permissão, certo que a autorização não exige licitação.

Também não há falar em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade (CF, arts. 5º e 37). É que a autorização, que deve ser pessoal e intransferível e que não exige licitação, assenta-se na discricionariedade administrativa”.

Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que *“a concessão ou delegação de atividade pública, como é o serviço de táxi, somente pode ser realizado por meio de licitação sob pena de infringência aos princípios da moralidade e igualdade”* (eDOC 0, p. 108-109, g.n.), destoa do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o serviço de transporte individual de passageiro não se caracteriza como serviço público e, portanto, não se subordina ao art. 175 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, afastando, por consequência, a exigência de licitação para sua concessão.

Ressalte-se, em acréscimo, que a Lei federal 12.587/2012, promulgada em data posterior ao acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, traz disposições que reafirmam a interpretação conferida à Constituição Federal quanto a aplicação do art. 175 ao serviço de táxi, extirpando do

RE 1002310 AGR / SC

alteração sugere claramente que tal serviço tem natureza preponderantemente privada, permitindo-se deduzir-se que o consentimento estatal se formaliza por *autorização*, e não por *permissão*, a despeito da errônea denominação que ainda subsiste em algumas leis anacrônicas, sobretudo de caráter local. Em nosso entendimento, a alteração foi digna de aplausos e sublinhou o aspecto técnico de que se reveste o serviço, o que, aliás, é abonado por diversos estudos”.

Nesses termos, tratando-se o serviço de táxis de serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, cabe à Municipalidade estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Exposição de Motivo

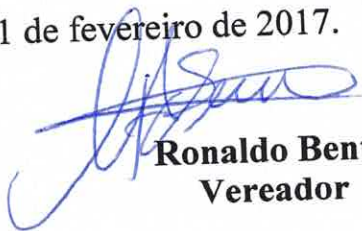
Sr. Presidente,

Nobres Pares desta Casa de Leis.

O Presente projeto de lei vem de encontro ao anseio da comunidade já de longa data, por sentirem a necessidade de um apoio no sistema de transporte coletivo, haja vistas, estes ser atendidos por apenas uma empresa tornando insuportável para os usuários, em especial, nos momentos de pico.

O referido táxi lotação esboçado no presente projeto já fora alvo de várias discussões nesta Casa de Leis, sendo até mesmo aprovado em legislatura passada com grande aprovação não apenas pelos taxistas como também pelos usuários de transporte público, no entanto, por falta de amparo do Poder Público em sua regulamentação fora retirado de circulação por força de determinação judicial, uma vez patente a omissão do Chefe do Executivo da época em sua regulamentação, espera-se com essa nova legislatura e com a garra e comprometimento dessa nova administração, seja efetivado essa valiosa prestação de serviço aos nossos munícipes, esperando a aprovação unanime por essa Casa de Leis.

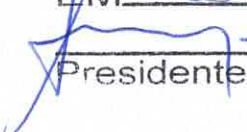
Mariana, 21 de fevereiro de 2017.


Ronaldo Bento
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
14 / 05 / 2018

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 04 / 2018

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15 /2017.

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 15

Em 22/02/17/10:08

Leandro Spaulo

Institui o serviço de táxi de lotação do Município de Mariana e dá outras providências.

Capítulo I - Das Disposições Preliminares:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em taxi Lotação no Município de Mariana, constitui serviço público, nos termos do artigo 158 da Lei Orgânica Municipal, a ser prestado mediante Permissão da Prefeitura Municipal e fiscalização do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, Sindicato de Classe e Demutram na forma desta Lei e em consonância com a lei 3000/2015.

Art. 2º - Fica sobre a responsabilidade do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (COMTRAT,), cuja composição e estrutura é definida pela lei 3.101/2016, DEMUTRAM E SINDICATO DE CLASSES com a finalidade de auxiliar o Poder Executivo na atividade de organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos de taxi lotação, na cidade de Mariana.

Capítulo II - Das definições:

Art. 3º - Para a interpretação desta norma definem-se:

a) Terminologia

I - **Permissão:** ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a Prefeitura Municipal de Mariana, ante manifestação expressa do COMTRAT, por intermédio de licitação, delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por taxi lotação, nas condições estabelecidas nesta Lei combinado com a lei 3000/2015.

II - **Permissionário:** é a pessoa física ou jurídica detentora da Permissão para exploração da atividade de transporte prevista no artigo 1º. e respectivo parágrafo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

14/05/2018

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09/04/2018

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

IV - Taxi-lotação - é o veículo que reúne a descrição do inciso anterior, destinado a transporte individual e coletivo de passageiros, em itinerários previamente estabelecidos, de acordo com a regulamentação do poder executivo.

Capítulo III - da Permissão:

Art. 4º. - A delegação de Permissão para o serviço de taxi ou Taxi-lotação no Município de Mariana só será autorizada após estudo que comprovem a sua viabilidade técnica e econômica, respeitados os limites fixados nesta lei e na lei 3000/2015 e a regulamentação do chefe do executivo, mediante parecer prévio do COMTRAT e após o competente procedimento licitatório.

Capítulo IV - Do Serviço:

Art. 5- Os pontos e, itinerários de Taxi-lotação serão regulamentados pelo COMTRAT, DEMUTRAN e SINDICATO DA CLASSE, em função do interesse público, da conveniência técnico operacional das categorias e de eventuais condições especiais de operação, devendo ser determinado o número de vagas em cada ponto.

§ Primeiro: A instituição, Taxi-lotação, não implica obrigatoriamente em ingresso de novos veículos no sistema de taxi lotação, devendo obedecer os critérios consignados no artigo 6º da lei 3000/2015, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de taxi no Município de Mariana.

§ Segundo: Somente diante da impossibilidade de relocação, as vagas nos pontos de taxi comum ou itinerários de Taxi-lotação poderão ser supridas com novos ingressos, observadas as disposições dos artigos 6º. e 7º. da lei 3000/2015.

§ terceira: Os itinerários de Taxi-lotação serão definidos de acordo com a demanda e necessidade, respeitadas às permissões já concedidas ao transporte coletivo por meio de lotação.

Art. 6 - Somente o COMTRAT, mediante procedimento administrativo, poderá requerer ao Prefeito Municipal o cancelamento da Permissão dos veículos que não estejam prestando serviços à população, estejam em desacordo com as determinações do Código Nacional de Trânsito ou que se prestem a atividades diversas daquelas para a qual foram cadastrados.

§ Primeiro: qualquer cidadão é pessoa capaz para propor abertura de procedimento administrativo junto ao COMTRAT visando o cancelamento de Permissão de taxi lotação, apresentando, no ato da denúncia, as provas que pretende produzir no decorrer do procedimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APPROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 04 / 2018
Presidente
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

§ segundo: O COMTRAT por meio de Resolução, poderá instituir penalidades aos condutores ou permissionários por infrações disciplinares, legais ou éticas, que comprometam o funcionamento do sistema.

§ terceiro: Ao permissionário excluído do sistema é vedado reingresso pelo prazo de 05 (cinco anos), ainda que seja como condutor auxiliar.

Art. 7 – Das Obrigações dos Condutores permissionárias, obedeceram às regras disciplinadas no artigo 17º da lei 3000/2015.

Capítulo V - Dos Veículos:

Art. 8- Os permissionários que possuem veículos já utilizados como taxi na data de aprovação desta lei deverão providenciar a substituição dos automóveis quando esses completarem o tempo de uso determinado na Lei nº 3.000/2015 e suas posteriores alterações, sob pena de terem as permissões cassadas.

§ Único: - A substituição ou troca de veículos licenciados para taxi, não poderá ocorrer por outro de idade superior.

Art. 9 - A partir da data de aprovação desta lei, verificadas as disposições dos artigos 6º. e 7º, só será admitido para ingresso no cadastro de taxi lotação veículos com o tempo de uso máximo determinado pela Lei 3.000/2015 e duas posteriores alterações.

Art. 10 - As tarifas serão definidas de acordo com regulamentação e/ou decreto do Prefeito Municipal, e revistas quando o aumento de custos dos serviços assim exigir.

Capítulo VI - Das disposições finais e transitórias:

Art. 11 - O Município, para assegurar o equilíbrio entre a oferta e a procura, ressalvada a permanência das permissões hoje em vigor, adota a proporção de 01 (hum) taxi para cada 500 (quinhentos) habitantes nos termos do art. 6º da lei 3.000/2015.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mariana/MG, 21 de fevereiro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO
14 / 05 / 2018
Presidente _____ Secretário _____

APPROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09 / 04 / 2018

Presidente _____ Secretário _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15 /2018.

"Dispõe sobre: ALTERA A Lei Municipal nº 3.000, de 25 de Agosto de 2015 que dispõe sobre a regulamentação do serviço de Taxi Lotação no Município de Mariana e dá outras providencias".

PARECER DA COMISSÃO De Finanças Legislação e Justiça

Projeto de Lei 15/2018.

Sr. Presidente, Senhores vereadores;

Reunidos os membros da Comissão Permanente acima mencionado, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição uma vez que é legal e Constitucional.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tece a Comissão considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte sobre tal mister:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Ilustre Edil Ronaldo Alves Bento, atendendo a interesse precípua da classe, como já se mostrou, que visa alterar dispositivos Da Lei 3.000 de 25 de Agosto de 2015, que dispõe sobre os serviços de Taxi no Município de Mariana MG, onde passa a vigorar com redação como nesta se contem, disciplinando a matéria e melhor adequando o interesse da classe, criando o serviço de Taxi Lotação a ser regulamentado pelo Chefe do Executivo.

O referido Projeto de Lei Complementar dispensa parecer da assessoria contábil, haja vistas, não causar impacto ao orçamento.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entende a Comissão retro nominada, que o Projeto de Lei apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios suficientes e necessários para a plena aplicabilidade e consequentemente sua aprovação por unanimidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, Mariana 09 de Abril de 2018.

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;



BRUNO MOL

Presidente da Comissão de F.L.J (suplente)



JULIANO V. GONÇALVES

Vice-Presidente



CRISTIANO S. VILAS BOAS

Vogal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15 /2018.

"Dispõe sobre: ALTERA A Lei Municipal nº 3.000, de 25 de Agosto de 2015 que dispõe sobre a regulamentação do serviço de Taxi Lotação no Município de Mariana e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO EM SEPARADO:

De Comissão de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Industria Comercio e Meio Ambiente

Projeto de Lei 15/2018.

Sr. Presidente, Senhores vereadores;

Reunidos os membros da Comissão Permanente acima mencionado, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição uma vez que é legal e Constitucional.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tece a Comissão considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte sobre tal mister:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Ilustre Edil Ronaldo Alves Bento, atendendo a interesse precípua da classe, como já se mostrou, que visa alterar dispositivos Da Lei 3.000 de 25 de Agosto de 2015, que dispõe sobre os serviços de Taxi no Município de Mariana MG, onde passa a vigorar com redação como nesta se contem, disciplinando a matéria e melhor adequando o interesse da classe, criando o serviço de Taxi Lotação a ser regulamentado pelo Chefe do Executivo.

O referido Projeto de Lei Complementar dispensa parecer da assessoria contábil, haja vistas, não causar impacto ao orçamento.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entende a Comissão retro nominada, que o Projeto de Lei apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios suficientes e necessários para a plena aplicabilidade e consequentemente sua aprovação por unanimidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, Mariana 26 de Abril de 2018.

De Comissão de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Industria Comercio e Meio Ambie


Marcelo Monteiro Macedo
Presidente


Daniely Cristina Souza Alves
Vice-Presidente


Deyvson Nazareth Ribeiro
Vogal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

1 - Objeto - Projeto de Lei 15/2018 – *Institui o serviço de táxi de lotação do Município de Mariana e dá outras providências*”.

2 - Assunto: visa o incluso projeto de lei de autoria do Vereador Ronaldo Bento Alves que visa instituir no âmbito do município o serviço de táxi lotação.

3 - Análise sucinta

3.1- Serviço Público

Inicialmente, cabe analisarmos o conteúdo estabelecido pelo artigo 22, inciso XI, da Constituição da República que fala sobre a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

No tocante à competência para legislar, a mesma limita-se à edição de normas de caráter geral, a serem devidamente observadas por todos os demais entes da federação. Tal competência é perfeitamente vislumbrada pela edição do Código de Trânsito Nacional.

Posteriormente, houve a edição da Lei 12.587 de 3 de janeiro de 2012 que trata das diretrizes públicas sobre Política Nacional de Mobilidade Urbana. Referida lei traz as diversas modalidades de serviço público num elenco exemplificativo de conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte bem como das atividades privadas tidas como transporte público de passageiros.

Fora essa atribuição, isto é, estabelecer normas de conteúdo geral, é livre aos entes federativos legislar sobre a prestação de serviços públicos em seu território.

Todavia, abre-se um novo leque quanto ao assunto no tocante à distinção entre serviço público e serviço privado de transporte público.

Os **serviços públicos** foram previstos pelo artigo 175 da Constituição Federal, o qual estabelece que compete ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A lei em específico é a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 95 que trata da prestação de serviços público em sentido amplo. Nesta concepção, serviço público configura “toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público”, conforme preleciona Cretella Júnior, em citação de autoria de Maria Sylvia di Pietro.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Ricardo Reis Vale da Silva
Assessor Jurídico II
OAB/MG 122 610



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Já numa concepção restrita, serviço público "serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo", nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo.

Independentemente do conceito que se adote, é nítido na doutrina que a competência legislativa para estabelecer normas gerais sobre serviços públicos enquadra-se na rubrica do inciso XI do artigo 22 da CR/88 quando trata dos serviços de trânsito e transporte.

Desta forma, compete à União a edição de normas de caráter geral, e aos demais entes federados a edição de normas específicas.

Modernamente, a doutrina nacional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tratam, ao lado do tema do serviço público, o **serviço privado de transporte público ou transporte público individual** de passageiros.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, "*transporte público individual de passageiros, assim considerado o serviço, remunerado e de caráter privado, de transporte de passageiros, aberto ao público, executado por meio de veículos de aluguel e alvejando a realização de viagens individualizadas. Como exemplos, os serviços de táxis, de vans individuais e os veículos de transporte de executivos (art. 4º, VIII).*

No que concerne à atividade de **transporte público individual de passageiros**, como é o caso dos táxis, a lei primitivamente a qualificou como serviço público prestado sob permissão (art. 12), endossando o entendimento de alguns autores sobre a natureza do serviço. A Lei nº 12.865, de 9.10.2013, alterou o citado dispositivo, passando a caracterizar a atividade como serviço de utilidade pública, disciplinado e fiscalizado pelo Município, com atendimento às respectivas exigências administrativas. A alteração sugere claramente que **tal serviço tem natureza preponderantemente privada, permitindo deduzir-se que o consentimento estatal se formaliza por autorização**, e não por permissão, a despeito da errônea denominação que ainda subsiste em algumas leis anacrônicas, sobretudo de caráter local.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Ricardo Reis Vale da Silva
Assessor Jurídico II
OAB/MG 122 610



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

Enfatize-se que a Lei municipal n.º 3.000/2015 trata o serviço de táxi como forma de concessão de serviço público em completo descompasso e em dissonância com a legislação federal e com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal que assim ponderou:

*Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes destacou precedente do STF em caso similar no município do Rio de Janeiro. Neste julgamento, o STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o artigo 175 da Constituição (licitação) ao serviço de transporte individual de passageiros, **tendo em vista não se tratar de serviço que constitua atividade própria da Administração Pública**.*

*"Nesses termos, tratando-se o serviço de táxis de serviço de **utilidade pública**, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, **cabe à Municipalidade estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço**", decidiu o ministro.*

*"Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que 'a concessão ou delegação de atividade pública, como é o serviço de táxi, somente pode ser realizado por meio de licitação sob pena de infringência aos princípios da moralidade e igualdade', destoa do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que o serviço de transporte individual de passageiro **não se caracteriza como serviço público** e, portanto, **não se subordina ao art. 175 da Constituição Federal**, reproduzido pelo art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, afastando, por consequência, a exigência de licitação para sua concessão", concluiu Gilmar Mendes.*

Transportando o entendimento acima exposto, o artigo 170, inciso VI, da Constituição do estado de Minas Gerais assim dispõe:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

Ricardo Reis Vale da Silva
Assessor Jurídico II
OAB/MG 122.610



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Ou seja, a competência municipal para tratar sobre serviço público é privativa do Poder Executivo, conforme interpretação dada ao artigo constitucional. Sendo o serviço de táxi, em qualquer modalidade seja, isto é, englobando o transporte na forma de táxi lotação, por constituir atividade privada cujo tratamento constitucional foi estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal **não está incluído na competência privativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo correspondente.**

Corroborando com tal entendimento, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ao analisar a constitucionalidade de lei municipal paulista sobre a regulação dos serviços de transporte por aplicativo, como Uber e Cabify, assim pontuou, traz à baila o espírito que aqui se está a analisar:

SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS) QUE GUARDA CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS E DISTINTIVAS - ATIVIDADE PRIVADA QUE É RESGUARDADA PELA LIVRE INICIATIVA - ESTÍMULO À LIVRE CONCORRÊNCIA, INCREMENTANDO BENEFÍCIOS SOCIALMENTE DESEJÁVEIS, INCLUINDO AMPLIAÇÃO DO LEQUE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR - NORMA PURAMENTE PROIBITIVA QUE CONTRARIA PRINCÍPIOS ELEMENTARES DA ORDEM ECONÔMICA, COMO LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 1º, INCISO IV, E 170 'CAPUT' E INCISO IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO DA CR) - EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA QUE SOMENTE SE LEGITIMA QUANDO FUNDADA EM RAZÕES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS RELEVANTES, NUM EXAME DE PROPORCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 144 E 275 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Ricardo Reis Vale da Silva
Assessor Jurídico II
OAB/MG 122.610



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL NA HIPÓTESE - PRETENSÃO INICIAL
PROCEDENTE.

Continua o Egrégio Tribunal quando afirma que,

“É certo, assim, que a livre iniciativa, em sua potencialidade máxima, afastaria toda e qualquer intervenção estatal sobre escolhas individuais, vedando, por exemplo, a edição de normas proibitivas que bloqueiam o exercício de transporte individual de passageiros por intermédio de aplicativos. Ocorre que o princípio da livre iniciativa não tem caráter absoluto. A ordem econômica constitucional é igualmente orientada pelos princípios da proteção do consumidor e da livre concorrência. Esses princípios legitimam intervenções estatais na economia para correção de falhas de mercado, seja para tutelar direitos do consumidor, seja para preservar condições de igualdade de concorrência. E, sob a ótica desses princípios, o estabelecimento de restrições à atividade de motoristas particulares cadastrados em aplicativos como Uber e Cabify poderia se justificar para afastar a alegada concorrência desleal com taxistas, ou mesmo para imposição de padrão de segurança ao serviço”.

Desta monta, configurado que é o serviço de táxi, que, atendendo a pessoas de modo individualizado, melhor se configura como atividade privada, não resta vício de iniciativa do legislador municipal exercente de mandato legislativo quando pretende dar organicidade à atividade privada de transporte de passageiros.

Afastado, assim, a confusão entre prestação de serviços público, direta ou indiretamente, pelo Estado, por concessão ou permissão, e o exercício de atividade econômica privada na forma de transporte de passageiros através das modalidades de táxi, conforme preceitua a lei de diretrizes sobre mobilidade urbana, afastada estará também qualquer tipo de conflitos de competência sobre a edição de normas gerais ou específicas locais sobre o assunto.

3.2) Do projeto em si

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Ricardo Reis Vale da Silva
Assessor Jurídico II
OAB/MG 122 610



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

O projeto de lei ao visar a instituição da modalidade de atividade privada de prestação de serviços de transporte público individual de passageiros enseja confusão ao tratar do tema como modalidade de serviço público.

Visando afastar qualquer vício, deve ser o projeto reformado, e ser substituída a expressão “serviço público” por “transporte público individual de passageiro”, bem como substituídas as expressões “permissão” e “permissionário” por “autorização” e “autorizatório”, a fim de manter a constância do texto legal com a atual jurisprudência nacional.

4) Conclusão

Conclui-se, ainda que, a Lei Orgânica de Mariana, em seu artigo 159, em reflexa reprodução do conteúdo do artigo 175 da CR/88, trata única e exclusivamente da serviço público no âmbito municipal. Além disso, nos artigos 71 e 92, do mesmo diploma normativo, verifica-se o elenco de leis cuja competência legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sendo norma geral de interpretação do direito, as hipóteses de iniciativa do processo legislativo atinentes à lavra do executivo são regras excepcionais, restritivas, isto é, não cabendo ampliação do presente rol, uma vez que regra de exceção interpreta-se restritivamente.

Mutatis mutandi, cabe regra geral ao legislador parlamentar municipal a competência para iniciar o processo legislativo, desde que não haja aumento ou criação de despesa ao erário.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo.

Mariana, 25 de abril de 2018.


Ricardo Reis Vale da Silva

OAB/MG 122.610

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Ricardo Reis Vale da Silva
Assessor Jurídico II
OAB/MG 122 610

PARECER JURÍDICO

Interessada: Câmara Municipal de Mariana – MG
Belo Horizonte, abril de 2018.

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA VEREADOR – INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI LOTAÇÃO – COMPETENCIA LEGISLATIVA – CONSIDERAÇÕES.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Mariana (MG) acerca da legalidade de projeto de lei de iniciativa de vereador integrante do Poder Legislativo, dispondo acerca da instituição de serviço de táxi-lotação no município, estabelecendo providências a respeito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme sabido, a Constituição Federal estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, cada qual com suas competências próprias.

Nesse quadro, há assuntos que são de iniciativa comum dos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto outros submetem-se ora à competência exclusiva e/ou privativa do Executivo, ora à iniciativa reservada ao Legislativo. Inobstante, dentre o pacto federativo estabelecido pela Constituição Federal, há

matérias reservadas à competência da União, outras que admitem a legislação por parte do Estado, e, ainda, questões residuais cabíveis aos entes municipais.

Adentrando-se ao objeto da proposição em exame, cuida a mesma de instituição de serviços de táxi-lotação no município de Mariana, com disposições acerca da implementação do mesmo, critérios de permissão e licenciamento de veículos, entre outros. Nesse aspecto, observa-se, primeiramente, que a matéria objeto do mesmo é de competência do Município, conforme previsto na Constituição Federal e, inobstante, na Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 11 – Compete ao Município prover tudo que diz respeito ao seu interesse territorial, tendo como objetivo primordial o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

Art.12 – Compete ainda ao Município:

(...)

VII - organizar e prestar diariamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo neste o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Constituição Estadual também consagra a aludida competência, vez que seu Art. 170, inciso VI, prevê que a autonomia do município



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

se configura no exercício de competência privativa, especialmente, dentre outras hipóteses, na "organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial".

Pois bem. Embora, indiscutivelmente, a matéria em tela seja de interesse público do Município de Mariana, observando-se as disposições contidas na proposição em tela, tem-se que a mesma acaba por invadir competência do Executivo, por adentrar em questões reservadas a esse Poder.

Isso porque, embora a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, inciso IV, disponha que "Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente: (...) IV – concessão e permissão de serviços públicos do Município", tem-se que, *in casu*, a proposição em tela extrapola essa prerrogativa, vindo a não apenas dispor acerca da instituição do táxi lotação em questão, mas, também, adentrar por sobre questões alusivas à fiscalização, licenciamento, critérios, entre outros, da mencionada permissão, conforme se verifica, v.g., do disposto nos artigos o que acaba esbarrando em óbices contidos na própria Lei Maior de Mariana

Quanto a isso, dispõe Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito, através de projeto de lei;

(...)

e – a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidades da administração indireta, na forma da lei, podendo dispor, mediante decreto, sobre:

1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Art. 73. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação efetiva da existência de receita, bem como a compatibilidade da proposta com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara;

III – nos projetos de lei de iniciativa do vereador.

(...)

Art. 92. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII – dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, na forma da lei.

Vale ressaltar que o artigo 90, XIV, da Constituição Mineira, a exemplo do artigo 92 da L.O.M. acima colacionado, dispõe que: “Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo”.

Analisando-se, assim, as disposições da propositura em tela, em seu conjunto, tem-se que a mesma implica não apenas em aumento de despesa, mas adentra por sobre a estrutura administrativa do Município, que é afeta ao



AUGUSTO PAULINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Executivo, envolvendo a consecução de serviços não ordinariamente previstos pela administração pública, importando remanejamento de pessoal, bem como a instituição de novos procedimentos pela secretaria competente, entre outros.

Por sua vez, dispõe a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.198/12 DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE DA PERMISSÃO PARA EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI - QUESTÃO RELATIVA AO SERVIÇO PÚBLICO POR PERMISSÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria a organização e prestação de serviço público de interesse local é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre a transmissão da titularidade da permissão em caso de morte.

- **A decisão acerca da forma e condições para a execução do serviço através de permissão é exclusiva da Administração,** constituindo ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Executivo, a previsão que implica na continuidade da delegação após a morte do permissionário.

- Declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.198/2012, do Município de Manhuaçu.

- Representação procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.131574-1/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013)

Destarte, concessa vênia, entende-se que o projeto em referência, em que pese sua elogiosa intenção, não atende às disposições constitucionais e, mais especificamente, da Lei Orgânica Municipal, prejudicando seu devido andamento.

Consequentemente, caso apreciado e eventualmente aprovado, os aludido projeto poderá vir a ser vetados pelo Executivo, ou, em sendo rejeitado o veto, sofrer Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ressalte-se, contudo, que o nobre Vereador que subscreve o projetos em referência poderá, se assim entender, apresentá-lo na forma de indicação, remetendo-o ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento, por esse, da matéria à Câmara Municipal, caso de interesse.

CONCLUSÃO:

Isto posto, conclui-se que o projeto analisado apresenta, salvo melhor juízo, vício de iniciativa face ao disposto na Lei Orgânica Municipal, facultando-se ao ilustre Vereador proponente, no entanto, sua remessa ao Prefeito Municipal como indicação para eventual projeto a ser por esse apresentado.

É o nosso PARECER, em caráter opinativo e não vinculativo,
s.m.j.

Belo Horizonte (MG), 18 de abril de 2018.

Augusto Mario Menezes Paulino
Consultor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Ofício de Gabinete nº 148/2018
Serviço: Secretaria
Ref.: Solicitação (faz)
Data: 10/04/2018

CÓPIA DA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor,

O Signatário deste, Vereador Fernando Sampaio de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e regimentalmente amparado, atendendo ao requerimento oral do vereador Deyvson Ribeiro e do vereador subscritor, vem a presença de V. Exa. com cópia para a Procuradoria Municipal e a Secretário Municipal de Defesa Social e Chefe do DEMUTRAN, requerendo o seguinte:

Aportou-se nesta Casa de Leis Projeto de Lei nº 15/2017 (anexo) de autoria do Ilustre Vereador Ronaldo Bento versando sobre a alteração da lei nº 3.000/2015 e criando no município o serviço de taxi de lotação, necessário se faz que os referidos órgãos da administração se manifestem sobre o tema, haja vistas que o referido projeto já sofreu apreciação pelo Plenário sendo aprovado em primeira discussão e votação, devendo ser colocado em segunda e redação final na próxima reunião ordinária do dia 16 de abril de 2018.

Não obstante a nobreza do ato e o Poder funcional e legal do Vereador em apresentar tal proposição é prudente que antes de sua apreciação seja informada a esta Casa de Leis se o referido projeto não irá impactar dispositivos de regulamentação atual ou futura na organização dos serviços públicos de transporte com táxi e se o município através de sua procuradoria regulamentará tal lei, para que não corramos o risco de aprovarmos mais uma lei de anseio popular e interesse da classe e ser vetado pelo Poder Executivo ou mesmo não ser este regulamentado, informando que já a mais de 18 anos tal proposição permeia o Legislativo já tendo sido no passado por essa edilidade e não regulamentado por este Poder, mister se faz que se manifestem para o amparo legal e segurança dos nobres Edis para uma votação e aprovação unanime.

Diante do exposto é o que se requer;

Certo de podermos contar com a presteza e a resposta destas Secretarias, antecipamos agradecimento, Saudações Legislativas.

Secretaria Municipal de Defesa Social
Recebido em 11/04/18
Por: _____

Gleudson R. M. Silva
RG: MG 12.708.516

Gleudson R. M. Silva
RG: MG 12.708.516



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Neste desiderato, favor protocolar resposta na Secretaria da Câmara de Mariana, com as servidoras Skarillet Paula e Patrícia Gomes, de 08 às 11 e das 13 às 17, para maiores informações entrar em contato pelos telefones (31) 3557-6204 ou 9.9926-5058.


Vereador Fernando Sampaio de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Exmo. Sr.
Duarte Eustáquio Gonçalves Jr.
Prefeito Municipal de Mariana

Recebemos em:

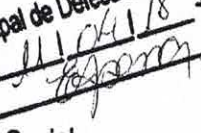
11 / 04 / 18

Com cópia para:

Exmo. Sr.

Braz Luiz de Azevedo

Secretário Municipal de Defesa Social

Secretaria Municipal de Defesa Social
Recebido em 11/04/18
Por 


Secretaria de Governo

às 14h30'

Exma. Sra.
Dra. Inez Nezolda
Procuradora Municipal

RECEBEMOS
11/04/18
Procuradoria Municipal


Ilmo. Sr.
Eliabe de Freitas
Chefe do Demutran



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Praça Juscelino Kubitschek, s/n – CEP 35420-000 – Minas Gerais
(31) 3557-9003

Ofício nº 11/2018/SEGOV

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Sampaio de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Mariana, 13 de abril de 2018.

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 191

Em 13/04/18/10:43

Gláucia Paula

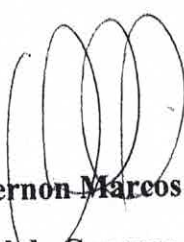
Assunto: Resposta da Procuradoria ao Ofício 148/2018 – PL 15/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício nº. 148/2018 encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº. 69/2018 da Procuradoria Municipal.

Tendo em vista a importância do assunto em pauta, solicitamos a Vossa Excelência que transmita aos nobres *Edis* as informações contidas no documento anexo.

Atenciosamente,


Edernon Marcos Pereira

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais



**PREFEITURA
DE MARIANA**

PROCURADORIA MUNICIPAL
Praça Juscelino Kubistchek, s/nº
Centro | Mariana-MG | CEP 35420-000
Telefone: 31 3557 9037

www.mariana.mg.gov.br

Ofício nº 69/2018

Mariana, 12 de Abril de 2018.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
At. **Sr. Fernando Sampaio**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Ref.: Presta Informações - Resposta Requerimento da Câmara Municipal nº 148/2018 – PL 15/2017 – Criação Táxi Lotação.

Prezado Senhor,

O **MUNICÍPIO DE MARIANA**, por meio de sua **Procuradoria Geral**, em atenção ao Requerimento nº 148/2018, de autoria do ilustre vereador, o Sr. Ronaldo Bento, por meio do qual solicita a emissão de parecer prévio sobre o Projeto de Lei Municipal nº 15/2017, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência informar:

A **Procuradoria Geral do Município** analisa os Projetos de Leis após a aprovação pela Câmara Municipal de Mariana para subsidiar o Chefe do Executivo Municipal em eventuais análises jurídicas. Portanto, considerando que a referida proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, esta Procuradoria está impedida de emitir juízo prévio.

Registre-se, por oportuno, que eventual alteração no serviço de transporte público é de competência privativa do Município devendo obedecer diretrizes impostas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

A Procuradoria Geral do Município coloca-se à disposição para o que se fizer necessário, dentro de sua competência.

Recebemos em:

13 / 04 / 18

Eustáquio Moura
Secretaria de Governo

Atenciosamente,

Eliane Eleutério Vasconcelos Santos
Eliane Eleutério Vasconcelos Santos
Procuradora Adjunto Sênior
OAB/MG nº. 112.236